

Relevância Probatória da Palavra da Vítima e sua Irrepetibilidade no Processo Criminal

Probative Relevance of the Victim's Word and Its Irrepeatability in Criminal Proceedings

Relevancia probatoria de la palabra de la víctima y su irrepetibilidad en el proceso penal

André Ramos Varanda⁵⁴

Resumo

O presente artigo analisa com base, primordialmente, em revisão bibliográfica e jurisprudencial, a relevância probatória das declarações da vítima de violência doméstica e familiar colhidas na fase investigativa, em face do ínfimo conjunto de provas existentes nos delitos de tal natureza, considerando, especialmente, quando o discurso subjetivo da ofendida não poderá ser repetido na etapa da persecução penal. Procura-se expor a exceção a obediência dialética da dispensabilidade do contraditório nas provas não repetíveis produzidas no inquérito policial, com ênfase na suficiência da palavra da vítima no processo penal nos crimes regidos pela Lei Maria da Penha, desde que se mantenha coerente e bem fundamentada, como meio probatório idôneo a formar o convencimento motivado do juiz para condenação penal nos crimes praticados no contexto doméstico, que ocorrem, em sua grande maioria, na clandestinidade. Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro não impede que o magistrado aprecie as provas oriundas do inquérito policial, estabelecendo, todavia, que tais provas sejam guarnecidas de elementos efetivados e corroborados no crivo do contraditório e ampla defesa na instrução processual.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar; Provas; Valor probatório da palavra da vítima; Prova não repetível.

Abstract

This article proposes to analyze, based primarily on bibliographic and jurisprudential review, the evidential relevance of the statements of the victim of domestic and family violence collected in the investigative phase, in view of the small set of evidence existing in crimes of such a nature, considering, especially, when the subjective discourse of the offended cannot be repeated in the stage of criminal prosecution. In addition, we seek to expose the exception to the dialectical obedience of the dispensability of the contradictory in the non-repeatable evidence produced in the police investigation, with emphasis on the sufficiency of the word of the victim in the criminal proceedings in the crimes governed by the Maria da Penha Law, provided that it remains coherent and well-founded, as a suitable evidential means to form the motivated conviction of the judge for criminal conviction in the crimes committed in the domestic context, that occur, for the most part, in the underground. It is concluded that the Brazilian legal system does not prevent the magistrate from appreciating the evidence from the police investigation, establishing, however, that such evidence is provided with effective

54 Graduação em Direito pela Universidade São Francisco de Bragança Paulista (1997). Promotor de Justiça no Ministério Público do Tocantins (MPTO) desde 1998. Tem experiência na área do direito público, com ênfase no combate à criminalidade, e é fluente em inglês, espanhol e hebraico. e-mail: andrevaranda@mpto.mp.br. <http://lattes.cnpq.br/3464213497595590>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4246-4623>.

and corroborated elements in the adversarial system and ample defense in the procedural instruction.

Keywords: Domestic and family violence; Evidence; Probative value of the victim's word; Non-repeatable proof.

Resumen

Este artículo propone analizar, con base principalmente en la revisión bibliográfica y jurisprudencial, la relevancia probatoria de las declaraciones de la víctima de violencia doméstica y familiar recogidas en la fase investigativa, en vista del escaso conjunto de evidencias existentes en delitos de tal naturaleza, considerando, especialmente, cuando el discurso subjetivo del ofendido no puede repetirse en la etapa de persecución penal. Además, buscamos exponer la excepción a la obediencia dialéctica de la dispensabilidad de lo contradictorio en las pruebas no repetibles producidas en la investigación policial, con énfasis en la suficiencia de la palabra de la víctima en el proceso penal en los delitos regidos por la Ley Maria da Penha, siempre que permanezca coherente y bien fundada, como un medio probatorio adecuado para formar la convicción motivada del juez por condena penal en los delitos cometidos en el contexto interno, que ocurren, en su mayor parte, en el subsuelo. Se concluye que el ordenamiento jurídico brasileño no impide que el magistrado aprecie la prueba de la investigación policial, estableciendo, sin embargo, que tal prueba es provista de elementos efectivos y corroborados en el sistema acusatorio y amplia defensa en la instrucción procesal.

Palabras clave: Violencia doméstica y familiar; Evidencia; Valor probatorio de la palabra de la víctima; Prueba no repetible.

Introdução

O processo penal detém como um de seus princípios basilares o livre convencimento motivado do juiz, que remete a liberdade do magistrado em apreciar as provas e decidir o mérito da ação de acordo com sua íntima convicção, desde que se fulcre nos elementos probatórios apresentados nos fólios processuais.

A Lei nº 11.690/08, que alterou significativamente o Título VII, do Livro I, do Código de Processo Penal Brasileiro, que dispõe sobre as provas, trouxe inovações e esclarecimentos, especialmente no artigo 155 que se refere à produção e apreciação das provas.

Não obstante, há provas que não são reproduzidas na instrução processual e submetem-se ao contraditório diferido, ou seja, embora produzidas extrajudicialmente, pode o magistrado fundamentar sua decisão nelas.

A irrepetibilidade probatória resguarda-se na hipótese de utilização das provas colhidas nas investigações para a formação do convencimento do julgador. Conquanto os crimes de violência doméstica e familiar são caracterizados, em sua grande maioria, pela prática na clandestinidade, posto que, em regra, são praticados às ocultas e sem a presença de testemunhas diretas ou presenciais.

Por meio de pesquisas, com a leitura de doutrinas e jurisprudências, pode-se afirmar a possibilidade de utilização das declarações da vítima colhidas na fase policial em momento anterior à sua extinção, quando o seu não reconhecimento possa gerar uma injustiça. Assim, o artigo terá como fundamento precípua de estudo as circunstâncias em que poderá ocorrer a relativização do contraditório vedada no âmbito processual penal para que as provas irrepetíveis sejam utilizadas e suficientes a embasar um édito condenatório prolatado pelo magistrado.

Põe-se em evidência as garantias individuais do sistema probatório penal, suas finalidades e características dando ênfase às divergências existentes que doutrinas e jurisprudências contemporâneas trazem à mercê do tema. Dessa forma procura-se estabelecer, embasado no contraditório diferido da prova não-repetível, os critérios limitadores de utilização dessa exceção no ordenamento jurídico pátrio.

Processo Penal: Teoria das Provas e Garantias Constitucionais Aplicáveis

A Prova refere-se a todos os atos praticados pelas partes: pelo juiz como especifica o Código de Processo Penal em seus artigos, 156, I e II, 209 e 234; e, ainda, por terceiros que de alguma forma contribuem no processo, como, por exemplo, aqueles praticados pelos peritos. Esse conjunto de atos ensejam na produção da parte mais importante de todo o processo, já que são as provas, com sua ciência probatória que se constituem como elemento central do processo, acerca da verdade real dos fatos, aquela que deve o pleito buscar.

Prova é o meio utilizado e disponível para apuração de fatos criminosos, são os elementos trazidos pelas partes aos autos do processo, no intuito de levar ao julgador a verdade dos acontecimentos, para que este possa proferir uma decisão. Já o inquérito policial é um procedimento administrativo preparatório, considerado o principal procedimento investigatório já previsto no ordenamento jurídico. Destaca-se, dentre tantas características, ser informativo e dispensável, visando a apuração das circunstâncias do fato em busca de evidências que concretizem a materialidade e autoria criminal.

A prova destina-se diretamente ao juiz, que tem o dever de proferir uma decisão que será baseada, através de um livre convencimento, no material existente nos autos. A finalidade da prova é demonstrar de forma lógica a realidade com objetivo de expor e esclarecer o magistrado, com segurança, os fatos e tipificação alegados, possibilitando o convencimento do juiz acerca da verdade processual, sendo essa convicção acerca da verdade tangível de ser alcançada na ação penal, conforme a realidade ou não (NUCCI, 2011). Cabe unicamente ao julgador compreender a verdade que é atingível no decorrer do processo para proferir sua decisão.

Destarte, provar é validar os elementos factuais pelos meios intelectivos permitidos por lei. Os meios de prova são lógico-jurídicos posto que estão assinalados em lei e se cooperam e utilizam o conhecimento, dos sentidos e técnicas de demonstração, a partir do uso do intelecto, traduzindo-se nos elementos de prova adquiridos na realidade e trasladados aos autos do procedimento (GONÇALVES, 2021).

Princípios relacionados à produção probatória

No teor legal, “princípios são premissas normativas básicas que ressaltam os valores essenciais do ordenamento jurídico, ajustam a aplicação do direito e constituem o fundamento do sistema jurídico de um Estado” (FARAH, 2008, p. 92).

Dessarte, explanaremos sobre os princípios norteadores da produção de provas, a saber: princípio da autorresponsabilidade das partes, da audiência contraditória, da aquisição ou comunhão da prova, oralidade, concentração, publicidade e livre convencimento motivado.

O princípio da autorresponsabilidade das partes tem influência com o princípio do ônus da prova, uma vez que a parte tem o encargo de demonstrar em juízo a prova ou ato que lhe interesse, portanto, devendo arcar com as consequências em relação a sua inatividade, erro e negligência (LIMA, 2014).

Sabe-se que as partes são as principais interessadas na solução do conflito, cabendo a elas provar os fatos alegados durante o processo ou a sua inexistência. Diante disso, as partes são responsáveis e assumem conscientemente as consequências de suas ações e omissões no andamento do processo e assumem as consequências de sua inércia.

O princípio do contraditório é também chamado por alguns autores de princípio da audiência contraditória. Assim, a audiência é bilateral, já que a parte deve estar ciente da

prova produzida pela parte contrária e ter a oportunidade de se manifestar, caracterizando, assim, o princípio da audiência contraditória (LIMA, 2014).

“O contraditório principia-se na locução *audiatur et altera pars* (ouça-se a parte contrária também), dessa forma, o que importa é ao processo ser conferido uma estrutura dialética” (AVENA, 2012, p. 79). Portanto, as partes ao arrolarem suas testemunhas, tem a parte contrária o direito de contraditá-las, também de arrolar as suas e inquiri-las.

Pelo princípio da aquisição ou comunhão da prova, entende-se que a prova não é propriedade de uma ou outra parte, mas sim, pertencente ao processo. Instalando-se a evidência probatória em seu território processual, ela não irá mais pertencer à sua parte reprodutora, mas sim ao processo como um todo, sendo qualquer das provas, por todos os agentes processuais aproveitadas (ASSIS, 2012).

O art. 401, § 2º, do Código do Processo Penal (CPP) é um grande exemplo de que a prova pertence ao processo e não às partes. O referido artigo permite que a parte desista da oitiva das testemunhas por ela arrolada, no entanto, ressalva a possibilidade de que o juiz poderá ouvi-la mesmo que não seja mais por indicação de uma das partes, caso verifique ser necessário para o desvendar dos fatos. Assim, pode-se afirmar que a prova levada ao processo poderá ser utilizada por qualquer das partes e também pelo juiz que conduz o processo na busca da verdade real.

Referindo-se ao princípio da oralidade, destaca-se que deve haver predominância da palavra falada: depoimentos, debates e alegações (CAPEZ, 2007). Os depoimentos devem ser orais, não podendo haver a substituição por outros meios. Afirma ainda, este doutrinador que decorrem do princípio da oralidade outros dois subprincípios, o da imediatidade do juiz com as partes e com as provas e o da concentração dos atos processuais.

Por força do princípio da concentração, faz-se necessário concentrar toda a produção da prova na audiência, eis que, assim, o juiz terá mais proximidade com as provas e mais facilidade para apreciar os depoimentos e argumentos levantados pelas partes.

Conforme preceitua o art. 400, CPP, na audiência será realizada a maior quantidade de atos processuais instrutórios, eis que proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas, tanto as arroladas pela acusação quanto pela defesa, bem como os esclarecimentos que serão dados pelos peritos, às confrontações e acareações e também será procedido o reconhecimento de pessoas e coisas, a partir do interrogatório, logo em seguida, o acusado falará, conforme dispõe o art. 411, do CPP.

Outrossim, devem ser públicos todos os atos processuais, ou seja, via de regra, todos podem ter acesso ao seu conteúdo. O objetivo é que haja controle social sobre os atos processuais. O princípio da publicidade está previsto na Constituição Federal. Entretanto, o próprio texto constitucional impõe ressalvas a este princípio no art. 93, IX, da CF/88⁵⁵.

A legislação brasileira não atribui antecipadamente qualquer valor às provas incluídas no processo penal, não se estabelecendo, ademais, uma hierarquia entre elas. Assim, cabe ao juiz após analisar o conjunto probatório a ele apresentado, convencer-se e julgar motivadamente, proferindo sua decisão, corolário do princípio do livre convencimento motivado da autoridade julgadora, obviamente relacionado à valoração das provas.

Ademais, a exigência de fundamentação da sentença encontra reforço no inciso III do art. 381, do CPP, segundo o qual a sentença proferida nos autos do processo deverá conter “a indicação dos motivos de direito e/ou de fato em que se fundar a resolução”, limitando-se o juiz, dessa forma, apenas aos fatos e circunstâncias constantes nos autos.

Prova Não-Repetível

O procedimento investigatório criminal está intimamente interessado a produzir elementos de informação sobre determinados fatos criminosos, prescindindo do contraditório (LIMA, 2017).

Segundo esse entendimento, inclusive após a inserção do texto inserto ao artigo 155⁵⁶ do CPP, elaborado pela Lei nº 11.690/08, sagrou-se a viabilidade de utilização das provas angariadas durante a fase investigativa para persuasão do julgador, nesta circunstância, a despeito do contraditório que pertence à fase judicial. Aliás, a norma aponta que estas provas, se isoladas, não são idôneas o suficiente para respaldar uma oportuna condenação. Sob outra perspectiva, segundo Lima (2017), se estas provas forem somadas àquelas produzidas sobre o crivo do contraditório judicial, servem como constituinte na estruturação da convicção do magistrado.

É fundamental compreender que a garantia da jurisdicionalidade assegura o direito de ser julgado com base na prova produzida no processo, à luz do contraditório e

⁵⁵ Art. 93 [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

⁵⁶ Art. 155. o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

perante o juiz competente. Excepcionalmente, as provas técnicas, irrepetíveis, produzidas no inquérito (exame de corpo de delito, necrópsia etc.) serão submetidas a contraditório posterior, não sendo repetidas por absoluta impossibilidade (LOPES JR., 2019, p. 220).

Da leitura estrita do *caput* do artigo 155 do CPP extrai-se o impedimento do órgão julgador em fundamentar sua decisão “exclusivamente” nas informações coletadas no procedimento investigatório, com exceção das provas irrepetíveis, acompanhadas das cautelares e antecipadas; significa dizer que, permite-se que a sentença do magistrado se fundamente apenas em dados angariados no inquérito policial, desde que essas provas sejam provas irrepetíveis ou cautelares. Seguindo a premissa deste artigo, passaremos a analisar, especificamente, a irrepetibilidade das provas.

As provas não repetíveis partem do princípio de que colhidos os elementos na fase investigativa eles não puderam ser submetidos ao exame do contraditório judicial, em virtude da modificação e peculiaridade da sua fonte (pessoas ou objetos) ou mesmo de sua extinção.

A impossibilidade de repetição da prova em juízo se caracteriza pela perda superveniente ou natural do fato definido como prova. Isto é, decorre da futura perda da fonte da prova, seja ela previsível ou não, em virtude de sua transitoriedade. Nesse sentido, ainda que produzidas na fase pré processual as provas irrepetíveis podem amparar a exclusiva motivação de um decreto condenatório.

São provas presumivelmente irrepetíveis os exames periciais improteláveis, as buscas e as apreensões, as interceptações telefônicas, e outras consideradas perecíveis e urgentes, pois, caso não colhidas no momento adequado, ocasionaria a perda definitiva da prova considerada substancial não necessitando de sua repetição na fase judicial, inclusive, tal concepção foi assentada pelo Superior Tribunal de Justiça que dispôs:

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, perícias e documentos são provas que não necessitam ser repetidas no curso da ação penal, podendo ser validamente utilizadas para a definição da culpa penal sem violação do artigo 155 do CPP (STJ, AgRg no REsp 1.522.716/SE, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro DJe 05/04/2018)

Já as provas supervenientes irrepetíveis ligadas aos testemunhos são aquelas que as declarações outrora prestadas deveriam ser reafirmadas em juízo, porém deixam de ratificá-las por razões imprevisíveis, tais como: pessoa morre inesperadamente, pessoa que apresente enfermidade repentina e impossibilitada objetivamente, ou mesmo o desaparecimento da

pessoa que ia depor, abarcando as hipóteses, os acusados, as vítimas e quaisquer outras pessoas que dos fatos tiverem conhecimento.

É imperativo destacar que a deslegitimação da matéria probatória colhida na investigação policial está estritamente ligada à sua característica natureza inquisitiva. Apesar disso, contém em seu seio garantias constitucionais que possibilitam a utilização diferida da prova em juízo, pois, ainda que de forma mitigada, há certo espaço para o exercício do contraditório e ampla defesa na fase investigativa, como, por exemplo, o exercício do direito ao silêncio e à não autoincriminação, a prerrogativa da presença de um advogado/defensor indicado, bem assim o direito daquele profissional em acessar os autos, inclusive disciplinando a Súmula Vinculante 14, do STF, que negar injustificadamente tal acesso é considerado abuso de autoridade.

Atenta-se que não há como dissociar o exercício da persecução penal, do Inquérito Policial, partindo-se do princípio do devido processo legal, sendo que a exigência do contraditório nas provas irrepetíveis está suprida pela oportunidade ofertada à defesa do investigado para que contradite a prova produzida ou apresente quesitos para sua formulação. Assim, pelo contraditório diferido a prova não repetível colhida no inquérito policial pode ser utilizada para o livre convencimento motivado do julgador.

O contraditório será exercido, em relação às provas não repetíveis, de maneira diferida. Para que possam ser utilizadas no curso do processo, imperiosa será a observância do contraditório sobre a prova, permitindo que as partes possam discutir sua admissibilidade, regularidade e idoneidade. Não há, todavia, necessidade de realizá-las novamente no curso do processo penal, até mesmo porque provavelmente isso não seria possível (LIMA, 2020, p. 658-659).

Contemporaneamente os autos de Inquérito Policial encontram-se vinculados em árvore nos autos do processo criminal, não obstante a Lei Anticrime nº 13.964/2019 trouxe nova contextualização ao Código de Processo Penal definindo no § 3º do seu artigo 3-C acerca da separação dos autos de investigação da ação penal, com ressalva apenas das provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas. Não obstante, tal dispositivo encontra-se com a vigência suspensa por decisão do colegiado do Supremo Tribunal Federal, de acordo com decisões nas seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidades: Ações nº 6.305, 6.298, 6.300 e 6.299; e Habeas Corpus do STF nº 195.807.

Dessa feita, ainda que vigorasse a atual legislação sobre o tema esculpido, as provas irrepetíveis colhidas na fase policial não seriam separadas, fisicamente ou virtualmente, das

produzidas em juízo, pela sua significância probatória e elementar para formação do convencimento do órgão julgador.

Para melhor visualização, exemplifica-se um fato de violência doméstica onde uma vítima tenha sofrido lesão corporal de natureza leve praticada por seu ex-companheiro. Em tal circunstância, logo após a prática do fato, a ofendida registrou boletim de ocorrência contra o autor, e após colhidas suas declarações foi imediatamente encaminhada pela autoridade policial para realizar exame técnico de corpo de delito, de acordo com o artigo 6º, inciso VII, do CPP.

Caso não realizasse o exame de forma imediata ou subsequente, provavelmente, a prova pereceria em virtude de que os vestígios de lesões dessa natureza podem desaparecer com facilidade. Essa prova apesar de não ser repetível em juízo, seria submetida ao contraditório apenas para oportunizar que fosse refutada como acontece com as demais provas, devido seu contraditório ser diferido. Cabe aqui a explanação do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

A ofendida não foi ouvida em juízo, não obstante, entendo que é firme e coerente a narrativa apresentada por ela na fase inquisitorial, ainda no calor dos acontecimentos, ou seja, quando a pessoa é levada a dizer o que realmente aconteceu. [...] Assim diante da segura palavra da vítima na fase policial em delito cometido na clandestinidade estar corroborada na fase judicial, pelo exame pericial irrepitível acompanhado do depoimento de policiais que atenderam à ocorrência, deve ser restabelecida a condenação (STJ, REsp: 1985546 MG 2022/0042805-0, relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, DJ 19/04/2022).

A irrepitibilidade das provas em crimes ocorridos no âmbito doméstico foi alhures elucidada para embasar nosso próximo tópico de análise que trata da importância da palavra da vítima colhida na fase policial em momento anterior à sua extinção e a relativização do contraditório no âmbito processual penal.

Relevância Probatória da Palavra da Vítima

A violência doméstica no Brasil é uma questão complexa e preocupante, pois se sobrepõe a seara judicial necessitando de mecanismos extrajudiciais para sua coibição, como aqueles acostados na Lei Maria da Penha para garantir a redução do imponente índice de violência doméstica (PIRES, 2011). O sujeito passivo da Lei nº 11.340 de 2006 é a mulher. Nesse sentido colacionamos o entendimento de Lima:

Especificamente em relação ao sujeito passivo da violência doméstica e familiar, há uma exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Por isso, estão protegidas pela Lei Maria da Penha não apenas esposas, companheiras, amantes, namoradas ou ex-namoradas, como também filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó, ou qualquer outra parente do sexo feminino com a qual haja uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto (LIMA, 2020, p. 614).

As espécies de violência previstas no artigo 5º, da Lei nº 11.340 de 2006, não se exala de rol taxativo, podendo serem reconhecidas outras formas de violência, casos praticadas em detrimento do gênero feminino e em uma das condições elencadas nos incisos do referido artigo, pois deve-se considerar que qualquer forma de violência de gênero praticada contra a mulher ou no ambiente doméstico merece tutela e proteção legal, independentemente de estar, ou não, ali especificamente referida.

As provas se prestam a reconstruir um fato intitulado como crime que já ocorreu, elas procuram comprovar a realidade do acontecimento em si e, assim, convencer o julgador de que aqueles citados fatos se deram de acordo com o demonstrado por elas (PACELLI, 2017).

Não obstante, em alguns casos, a palavra da vítima recebe especial valor e se torna a prova principal do processo, principalmente nos casos em que os fatos decorreram de modo obscuro, sem a presença de testemunhas que pudessem presenciá-los, como ocorre na maioria dos crimes com incidência da Lei Maria da Penha (PIRES, 2011).

Nesses casos, considerando que tais crimes são praticados – majoritariamente – às escondidas, na mais absoluta clandestinidade, pouco resta em termos de prova do que a palavra da vítima e, eventualmente, a apreensão dos objetos com o réu (no caso dos crimes patrimoniais), ou a identificação do material genético (nos crimes sexuais) (LOPES JR., 2019, p. 549).

O entendimento jurisprudencial predominante, consolida que a palavra da vítima têm relevância extraordinária e pode servir como prova para fundamentar uma condenação sob a condição de que seja clara e se mantenha coerente, segura e harmônica com os outros elementos probatórios produzidos no processo criminal, aliás, o entendimento doutrinário majoritário atualmente acredita que a palavra da vítima é a peça fundamental do processo nos casos de apuração de crimes praticados no contexto de violência doméstica, que em sua maioria são crimes clandestinos e por isso, costumeiramente, sem a presença de testemunhas, principalmente quando os crimes não deixarem vestígios como ocorre em casos em que a violência é exclusivamente psicológica.

Imagine-se estar diante da situação em que uma mulher tenha sofrido ameaça injusta e grave de seu marido dentro de sua residência e sem testemunhas. Após representar

criminalmente o autor do delito, ela descreve à autoridade policial de forma clara todas as circunstâncias em que ocorreu aquele crime, inclusive, diante dos detalhes apresentados, o próprio investigado em seu interrogatório na fase inquisitiva, corrobora a versão da vítima.

Contudo, durante a ação penal, para a surpresa do magistrado, sobreveio a notícia da morte súbita da vítima derivada de um problema de saúde preexistente, que por consequência impossibilitou a ratificação dos fatos por ela em juízo. Nesse ínterim, como prova irrepitível, teria o Magistrado que ponderar seu convencimento com base, principalmente, na palavra da vítima, ainda que somente colhida no inquérito policial, e aliá-la com outras provas produzidas no crivo do contraditório a fim de perfazer seu convencimento.

Destarte, a palavra da vítima nos crimes praticados no ambiente doméstico e familiar, principalmente quando for irrepitível em juízo, admite o contraditório diferido e poderá ser suficiente para embasar um édito condenatório contra o acusado, não obstante deverá partir de um exame do caso em concreto, com observação e sensibilidade, em conformidade com o fato, os elementos probatórios e outras circunstâncias apresentadas nos autos. Nesse sentido, somente poderá dar margem à condenação do réu se a palavra da vítima for firme e consistente, exigindo-se, ainda, que seja harmônica com a instrução processual, isso tudo sob análise e ponderação do magistrado.

Em paralelo à prova irrepitível, ao ser interpretada como a única pessoa com a clareza subjetiva das circunstâncias em que ocorreu o crime, devido à clandestinidade das ações do autor, a vítima se transforma na testemunha extraordinária e quando impossibilitada sua ratificação em juízo, deve ser ponderada com as demais provas anexas aos fólios virtuais do processo para que corroboradas expresse especial preponderância na fundamentação de uma possível sentença condenatória. Desse modo, reconhece-se à palavra da vítima valor probatório eficaz para alcançar as finalidades extensas que a Lei nº 11.340/2006 busca atingir.

Considerações Finais

Do exposto, conclui-se que o nosso ordenamento jurídico pátrio não impede que o magistrado aprecie as provas oriundas do inquérito policial, estabelecendo, todavia, que tais provas sejam guarnecidas de elementos efetivados e corroborados no crivo do contraditório e ampla defesa na instrução processual.

O presente artigo teve o condão de abordar o assunto referente à irrepetibilidade probatória e sua junção com a premissa do especial valor probatório dado a palavra da vítima resguardada pela Lei nº 11.340 de 2006 e pelo Código de Processo Penal, não com a pretensão de esgotar o assunto, devido a sua complexidade, mas, exclusivamente, para possibilitar compreendermos o tratamento dado na legislação e as hipóteses de sua aplicabilidade no processo criminal.

Ao longo tempo ocorreram mudanças significativas, tanto no ordenamento jurídico brasileiro, quanto na cultura da proteção à mulher, e a propósito dos crimes praticados no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima recebeu exponencial importância como matéria probatória, justificada pelo amparo na legislação especial e processual penal como meio hábil de sustentar a condenação criminal do seu agressor.

O STF já consagrou o entendimento de que não existe direito ou prova absoluta, porquanto não existam valores absolutos. Dessa maneira, impõe-se sua relativização, pois existindo provas substanciais de um fato, mesmo que irrepetíveis, caberá ao julgador analisá-las, sob o prisma do contraditório diferido, com proporcionalidade e cautela, contrapondo-as ao caso concreto, e decidir qual apresenta maior relevância para o caso em específico, evitando-se, assim, uma proteção deficiente.

Com base nas informações aqui aprofundadas, defende-se que não se pode descartar durante o convencimento judicial o valor probatório colhido no Inquérito Policial, principalmente quando as provas ali produzidas forem supervenientemente irrepetíveis, posto sua produção não poder ser postergada em virtude do perecimento ou extinção de sua fonte. Nesse contexto, as provas devem ser analisadas com base no contraditório diferido tão mencionado aqui.

Referências

ASSIS, Caroline de. **Admissibilidade das provas ilícitas no processo penal**. Presidente Prudente: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2012.

AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. CUNHA, Rogério Sanches. **Legislação criminal especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Eric Francis de Matos. **A prova no processo penal**. Iguatu: Quipá Editora, 2021.

FARAH, Geisa Matos. **Prova Ilícita e sua aplicação no processo penal**. Presidente Prudente: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2014. Volume único.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2020. Volume único.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 5º Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal: volume II**. 21ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Brasília: Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1985546 MG 2022/0042805-0**, relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, data da publicação: DJ 19/04/2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudência/1483360222/recurso-especial-resp-1985546-mg-2022-0042805-0>. Acesso em 26. abr. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRr no REsp: 1522716 SE 2015/0063613-9**, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 20/03/2018 – Sexta Turma, data de Publicação: DJe 05/04/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860098478/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1522716-se-2015-0063613-9/inteiro-teor-860098488>. Acesso em: 26. abr. 2022.